



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001030-80.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ FERNANDO MODESTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001030-80.2025.8.26.0071
COMARCA DE BAURU
AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO MODESTO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.802

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE INDULTO DE PENA DE MULTA COM FULCRO NO DECRETO Nº 11.846/2023 – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA BENESSE – NÃO ACOLHIMENTO – CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS – DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO BENEFÍCIO, QUE ABARCA TANTO O INDULTO QUANTO A COMUTAÇÃO, AOS AGENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 5º, XLIII, CF) – PREVISÃO DO BENEFÍCIO NO TEXTO DO REFERIDO DECRETO PRESIDENCIAL QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À NORMA CONSTITUCIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PENA DE MULTA QUE NÃO PERDEU SEU CARATER DE SANÇÃO PENAL - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por LUIZ FERNANDO MODESTO contra a decisão copiada a fls. 61/63 que, nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais – Comarca de Bauru, que indeferiu o indulto da pena de multa aplicada, com base no Decreto nº 11.826/2023.

Em suas razões (fls. 01/10), o agravante postula a reforma da r. decisão, a fim de obter a benesse, sob o

fundamento de que a pena de multa é considerada dívida de valor, podendo ser extinta pela regra do art. 2º, inc. X, do Decreto de Indulto Natalino, não incidindo na vedação do art. 1º, inc. I, do mesmo diploma.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 69/77), a r. decisão foi mantida (fl. 78).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 92/93).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática de tráfico de drogas (fls. 11/14).

Consta, ainda, que o valor atualizado da pena de multa, no momento do ajuizamento da execução, era de R\$ 19.394,47 (cf. fl. 14).

O requerimento de concessão do indulto foi formulado pela Defensoria Pública (fls. 54/55), sendo indeferido pelo douto Magistrado *a quo*, sob o fundamento de que: “*Conforme*

apontado pelo Ministério Público, o apenado cumpre pena pela prática do delito de tráfico de drogas, constante, portanto, do rol de crimes impeditivos, segundo o artigo 1º, inciso XVII do referido Decreto.” (fl. 61).

Registre-se que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos e garantias individuais, no art. 5º, inc. XLIII, que *“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”*.

A Lei nº 8.072/90, dispõe, em seu artigo 2º, que: *“Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto”*.

Além da vedação constitucional e legal, o próprio decreto de indulto estabelece, em seu art. 1º, inc. I, que não alcança os crimes hediondos e equiparados: *“O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;”*

Esclareça-se, por oportuno, que o sobredito dispositivo constitucional, conquanto não empregue expressamente o vocábulo “indulto”, tem sido interpretado pelo

Pretório Excelso como impeditivo a tal benefício, porque compreendido ao lado do instituto da graça, por ambos significarem, em essência, a mesma coisa.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, *in verbis*:

“Conforme já relatado, a impetrante sustenta que a Constituição Federal (art. 5º, XLIII) teria vedado a concessão de anistia ou graça, mas não mencionou o indulto. Logo, quando a norma constitucional não proíbe, seria defeso à lei ordinária fazê-lo. Vejamos a redação desse dispositivo: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Entendo que houve mera falha de redação do mencionado art. 5º, inciso XLIII, da CF. Pois onde se lê graça, leia-se indulto, pois ambos significam, na essência, a mesma coisa.” (STF - Habeas Corpus nº 118.213-São Paulo, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma - Data do julgamento: 06/05/2014).

Nessa ordem de ideias, tanto a Carta Magna quanto os dispositivos infraconstitucionais são incisivos em vedar a concessão das benesses previstas no art. 84, inc. XII da Constituição Federal.

Com efeito, verifica-se dos autos que o agravante foi condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, delito que está previsto na Constituição Federal como equiparado aos crimes hediondos (art. 5º, inc. XLIII, da CF).

Assim, a concessão do indulto à pena de multa encontra impedimento no inc. I, do art. 1º, do Decreto nº 11.846/23 que dispõe que o indulto de penas concedida às pessoas nacionais e migrantes não alcança as que tenham sido condenadas por crime hediondo ou equiparado.

Portanto, impossível o acolhimento de extinção da pena de multa. Nesse sentido já se pronunciou o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO DA PENA DE MULTA. APENADA CONDENADA POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO DECRETO N.

7.046/09 (ART. 8º, INCS. I E II).
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
CONFIGURADO. (...). 2. *Inviável a concessão de
indulto da pena de multa aos condenados por delitos
equiparados a hediondo, sobretudo àqueles
condenados por tráfico ilícito de drogas, como no
caso, por expressa vedação do Decreto n. 7.046/09
(art. 8º, incs. I e II) e também por expressa vedação
constitucional. 3. Habeas corpus não conhecido”.*
**(HC n. 249.333/SP, relator Ministro Antônio
Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em
11/10/2016, DJe de 28/10/2016.)**

Ante o exposto, **nego provimento** do recurso.

AMARO THOMÉ
Relator